



## MENSAGEM LEGISLATIVA N° 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhora e Senhores Vereadores,

No exercício da competência estabelecida no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que **"altera a Lei Municipal nº 2.084, de 23 de dezembro de 2019, promovendo a extinção dos cargos de Professor de Educação Básica Nível Superior - 40 horas e criação de novas vagas de Professor de Educação Básica Nível Superior - 30 horas, e dá outras providências."**

Quanto ao conteúdo da proposição, a balizada doutrina de Hely Lopes Meirelles assim disserta acerca da conveniência e oportunidade, sob a forma de competência privativa, do Chefe do Poder Executivo para a criação e extinção dos cargos que compõe o Quadro da Administração Pública Municipal:

*A criação, transformação e extinção de cargos e funções ou empregos públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governantes dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, §1º, II "d"). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Poder Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.*

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre projetos de lei que extingam e criam cargos públicos, observada a cláusula de governabilidade, ou seu espaço de conveniência e oportunidade.

Dito isso, a Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, executará seus serviços essenciais, ligados à sua atividade fim, por meio da investidura em cargo ou emprego público, dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da CF).

O cargo que se pretende extinguir por meio do presente não está mais contemplado na Lei Municipal 2.084 de 23 de dezembro de 2019, que prevê a



jornada de trabalho do Professor da Rede Pública Municipal de Ensino de 30 (trinta) horas semanais de acordo com o regime de trabalho aplicável, respeitando o direito adquirido, conforme *caput* do art. 20 da respectiva Lei.

Compulsando a própria legislação que se pretende alterar, no art. 20, §1º, verifica-se que os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Professor, que cumpriam jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, poderiam optar pela mudança de jornada de trabalho, por uma única vez, para 30 (trinta) horas semanais, devendo fazê-lo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da Lei.

Passado o prazo mencionado houve servidores que optaram por não fazer a mudança de jornada de trabalho, permanecendo com a mesma jornada.

Tendo em vista que a Lei nº 2.084, de 23 de dezembro de 2019, definiu que a jornada de trabalho dos professores da educação passaria a ser de 30 (trinta) horas semanais, respeitando o direito adquirido dos profissionais de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas, os concursos públicos municipais passaram a atender somente aos cargos de professor de 30 (trinta) horas semanais.

Ocorre, porém, que muitos Professores que cumpriam jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com o passar dos anos, foram se aposentando e suas vagas foram ficando abertas sem que houvesse candidatos em concurso público para a referida jornada, em respeito ao *caput* do art. 20 da Lei nº 2.084 de 23 de dezembro de 2019.

Hoje o número de vagas abertas para o cargo de Professor de 40 (quarenta) horas semanais, em razão de aposentadoria/morte do profissional é de 22 vagas, que estão sendo substituídos por profissionais em processo seletivo e aulas excedentes, gerando prejuízos financeiros ao Município, devido ao valor pago a estes profissionais, em especial os profissionais que aceitam aplicar aula excedente, que muitas vezes são professores mais antigos, que devido às suas progressões horizontais e verticais possuem remunerações mais altas, onerando os cofres públicos.

Desta feita, pretende-se com o presente projeto a vacância deste cargo, à medida que os profissionais forem sendo afastados definitivamente em razão de morte, aposentadoria e invalidez permanente. E ao mesmo tempo, para atender a demanda reprimida da educação, conforme a própria lei determina, bem como observando o concurso público em vigência, necessário se faz a criação de novas vagas para professor com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para que a Secretaria Municipal de Educação convoque os demais classificados na sequência para tomar posse e assumir as respectivas salas de aula.

Assim, observando as 22 vagas acima mencionadas que precisam ser redirecionadas e a necessidade momentânea de mais 07 vagas para atender o público escolar, requer a criação de mais 29 vagas para Professor com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas.

Ressalta-se, ainda, que a condução deste remanejamento trará uma economia ao Município, uma vez que os profissionais ao serem convocados terão



sua remuneração baseada no cargo de Professor com jornada de trabalho de 30 horas.

Pela razão do que se explanou, encaminhamos, com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o presente projeto de lei para análise e aprovação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, devido a necessidade de tais profissionais para o início do ano letivo.

Atenciosamente,

**EDILSON ANTÔNIO PIAIA**  
Prefeito Municipal





## PROJETO DE LEI N° 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

**Altera a Lei Municipal nº 2.084, de 23 de dezembro de 2019, promovendo a extinção dos cargos de Professor de Educação Básica nível superior - 40 horas e criação de novas vagas de Professor de Educação Básica nível superior - 30 horas, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam declarados em extinção, **na vacância**, no quadro de provimento efetivo da Educação do Município de Campo Novo do Parecis, os cargos de Professor de Educação Básica - Nível Superior, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, previstos no Anexo I da Lei Municipal nº 2.084, de 23 de dezembro de 2019.

**Parágrafo único** Os cargos referidos no *caput* serão extintos à medida em que ocorrer a vacância das vagas atualmente ocupadas, assegurados aos respectivos servidores todos os direitos e vantagens previstos na legislação vigente.

**Art. 2º** Ficam criadas 29 (vinte e nove) vagas de Professor de Educação Básica nível superior - 30 horas, que passam a integrar o Anexo I da Lei Municipal nº 2.084, de 23.12.2019, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Campo Novo do Parecis.

**Art. 3º** Após a criação das vagas citadas no *caput* do art. 2º, o Anexo I da Lei Municipal nº 2.084, de 23.12.2019, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Campo Novo do Parecis, passará a contar com a seguinte quantidade de vagas no cargo especificado:

### **ANEXO I** **QUADRO DE PESSOAL CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Vagas	Cargo	Especialidade	Carga horária de referência
293	Professor	Professor de Educação Básica Nível Superior	30h
44	Professor	Professor de Educação	40h





		Básica Nível Superior	
--	--	-----------------------	--

**Parágrafo único** A atualização de que trata o *caput* deste artigo restringe-se ao Quadro de Pessoal - Cargos de Provimento Efetivo (Anexo I), não implicando redução remuneratória, supressão de direitos, tampouco alteração das tabelas vencimentais, que permanecem inalteradas na forma da legislação vigente.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Novo do Parecis/MT, 20 de janeiro de 2026.

**EDILSON ANTÔNIO PIAIA**  
Prefeito Municipal

**CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO**  
Secretário Municipal de Administração





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C86F-DFC5-F5B4-3B2F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 20/01/2026 17:32:59 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO (CPF 285.XXX.XXX-00) em 20/01/2026 17:34:39

GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 20/01/2026 17:35:22 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 20/01/2026 às 18:35 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/C86F-DFC5-F5B4-3B2F>